



AO JUÍZO DA 2^a VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ.

Autos nº 0031712-62.2025.8.16.0017

JOÃO CARLOS FIORESE (adiante “JOÃO CARLOS”) e OUTROS, sendo todos em conjunto “GRUPO FIORESE”, já qualificados nos autos em epígrafe de Recuperação Judicial, vêm respeitosamente perante Vossa Excelência, manifestar-se face ao Laudo Complementar de mov. 38, conforme adiante segue.

I. Do Deferimento de Processamento da Recuperação Judicial

A I. Perita Credibilidade manifestou-se favoravelmente ao deferimento de processamento da Recuperação Judicial DE TODOS OS REQUERENTES, sendo que, relativamente aos Requerentes AGROPECUÁRIA FIORESE, FAZENDA ONÇA PARDA, JOÃO CARLOS, GABRIELA e GUILHERME não houve quaisquer considerações, apresentando tão somente as seguintes observações em face de AIDA, TARCÍSIO e LUIZ ANTONIO:

No que concerne a Requerente AIDA, assim se manifestou a I. Perita:

Quanto à AIDA CRISTINA SARTOR FIORESE (CPF/MF nº 443.403.110-49) - mov. 1.36, mov. 1.38, mov. 1.41 -, foram apresentadas as declarações de entrega dos livros caixas, mas eles não foram juntados. Opina pelo **deferimento do pedido**, com a determinação de nova emenda para apresentação do livro completo. **Subsidiariamente**, caso não seja esse o entendimento do Juízo, opina pelo indeferimento do pedido, com a exclusão dele e dos créditos correspondentes da lista de credores.

No que concerne ao Requerente TARCÍSIO, assim se manifestou a I. Perita:

Quanto a TARCÍSIO SARTOR (CPF/MF nº 003.493.309-30), verifica se no laudo anexo que ele deixou de apresentar o livro caixa de forma analítica, com detalhamento das entradas e saídas. Opina pelo **deferimento do pedido**, com a determinação de nova emenda para apresentação do livro completo. **Subsidiariamente**, caso não seja esse o entendimento do Juízo, opina pelo



indeferimento do pedido, com a exclusão dele e dos créditos correspondentes da lista de credores.

No que concerne ao Requerente LUIZ ANTONIO, assim se manifestou a I. Perita:

Por fim, há nítida confusão patrimonial e atividades interligadas entre as empresas e os produtores rurais, o que possibilitaria ser considerado o grupo econômico como um todo, autorizando-se seja relevada a comprovação da atividade de 2023 nesse caso.

Diante de todos esses fatos, opina, inicialmente, pelo indeferimento do pedido, com a exclusão dele da lista de credores e necessidade de intimação para a retificação da lista sem suas dúvidas relacionados.

Subsidiariamente, em razão das considerações acima, opina pelo deferimento do processamento do pedido em relação a ele, em razão da consolidação substancial e de prova de atividade no final de 2025.

Cumpre-nos, portanto, prestar os seguintes esclarecimentos.

II. AIDA FIORESE

Relativamente à Requerente AIDA, trata-se esta de produtora rural casada em regime de Comunhão Parcial de Bens com JOÃO CARLOS desde 07/01/1988 (certidão de casamento em anexo).

Em virtude do regime conjugal destes, conforme expressamente autorizado pelo parágrafo único do art. 15 da Instrução Normativa SRF nº 83, de 11 de outubro de 2001, o resultado da atividade rural comum pode ser apurado e tributado em sua totalidade na declaração de um dos cônjuges:

Art. 15. O resultado da atividade rural produzido em unidade rural comum ao casal, em decorrência do regime de casamento, deve ser apurado e tributado pelos cônjuges proporcionalmente à sua parte.

Parágrafo único. Opcionalmente, **o resultado da atividade rural comum pode ser apurado e tributado em sua totalidade na declaração de um dos cônjuges.**

Portanto, AIDA e JOÃO CARLOS compartilham o mesmo Livro Caixa, tratando-se de movimentações **idênticas** e realizadas em conjunto. Ou seja, não há “Livro Caixa Individualizado” em nome de AIDA, eis que toda movimentação desta é realizada e apurada em conjunto com seu cônjuge, JOÃO CARLOS.



De todo modo, visando sempre à boa-fé e celeridade, desde logo se requer a juntada da Declaração em anexo, na qual a Requerente AIDA, declara para todos os fins de direito que não mantém livro caixa individualizado, pois apurado em conjunto com seu esposo JOÃO CARLOS.

Neste sentido, as informações e comprovantes de recibos de entrega e Livro Caixa perante à Receita Federal em nome de AIDA, são realizados unicamente para regularidade formal e fiscal desta, sendo apresentado o **mesmo livro caixa de JOÃO CARLOS**, documento idêntico, portanto.

Frise-se, ainda, que conforme constam nos *prints* anexos do sistema de declaração de informações da Receita Federal ([eCAC - Centro Virtual de Atendimento](#)¹), os quais refletem a prestação de informações à RFB decorrente da atividade de produtor rural dos Requerentes JOÃO CARLOS, AIDA, GUILHERME e GABRIELA. Evidencia-se que estes são realizados e estão englobados todos pelo Livro Caixa de JOÃO CARLOS, sendo que os resultados aferidos por este ao longo dos anos são partilhados percentualmente entre referidos Requerentes, respectivamente nas seguintes proporções de 30%, 30%, 30% e 10%².

Desta feita, não se constata qualquer pendência documental face a Requerente AIDA, sendo apresentados todos os documentos essenciais por esta, preenchendo todos os requisitos legais.

III. TARCÍSIO SARTOR

Relativamente ao Requerente TARCÍSIO (tal como LUIZ ANTONIO), rememore-se que este não se encontra legalmente obrigado a manter Livro Caixa individualizado, pois não atinge o faturamento mínimo anual exigido (R\$ 4.8MM) pela Instrução Normativa SRF nº 83, de 11 de outubro de 2001 para fins de manutenção de livro específico, mantendo tão somente os controles de lançamento e prestando as declarações fiscais inerentes juntamente com sua Declaração de Exercício anual:

¹ Referido acesso poderá ser demonstrado durante a perícia prévia, eis que prescinde a utilização de senha/assinatura digital dos Requerentes para acesso a área logada do sistema.

² Destaque-se, inclusive, que GUILHERME e GABRIELA apresentam Livro Caixa próprio e individualizado, por não se tratarem de cônjuges de JOÃO CARLOS, mas filhos deste, não se podendo valer da mesma prerrogativa constante no § único do art. 15 da IN RFB nº 83/2001, tal como AIDA, sendo que tão somente o resultado daqueles é proporcionalmente dividido conforme autorizativo legal segundo as proporções estabelecidas e regularmente informadas.



Art. 23-A. A partir do ano-calendário de 2019 o produtor rural que auferir, durante o ano, receita bruta total da atividade rural superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) deverá entregar, com observância ao disposto no § 4º do art. 23, arquivo digital com a escrituração do Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), observado o disposto no § 5º.

Por tais razões, mencionado Requerente apresentou ao mov. 27.4 Livro Caixa consolidado, indicando as receitas e despesas mensalmente incorridas. De todo modo, caso seja de entendimento deste d. Juízo e, em atendimento às solicitações da I. Perita, poderá ser providenciada a elaboração de Livro Caixa em formato analítico, contendo as receitas e despesas de forma individualizadas, sendo que, por si só, não há óbices ao deferimento do processamento do pleito face a este, na forma em que se encontra.

IV. LUIZ ANTONIO

No tocante a **LUIZ ANTONIO FIORESE**, cumpre reiterar que a certidão de protestos da comarca de Iretama/PR já foi acostada aos autos no mov. **19.3**, suprindo a exigência legal.

Conforme bem apontado pela I. Perita, mencionado Requerente possuí vínculo intrínseco com o Grupo, ante a confusão patrimonial e existência de garantias cruzadas entre contratos firmados em nome deste e demais Requerentes, sendo que a jurisprudência têm reiteradamente relativizado a observação “engessada” dos requisitos de comprovação de anterioridade de dois anos – conforme já anteriormente indicado – desde que cumpridos os requisitos aptos a confirmar a consolidação substancial do Grupo como um todo, como é o caso dos autos, fazendo-se referência à manifestação de mov. 25, bem como seus respectivos anexos.

Frisa-se que LUIZ ANTONIO, também como bem apontado pela I. Perita, possuí comprovação documental de exercício de atividade rural em anos muito anteriores, dados de JULHO/2008, sendo que relativamente aos anos de 2024 e 2025 também restou documentalmente comprovado o exercício de atividade por este.

Ocorre que, tão somente relativamente ao ano de 2023 não houve documentos que lastreassem o efetivo exercício de atividade rural por este tão somente por decorrência da forte crise econômica que há anos vem assolando o grupo, mas o que, por si só e em análise de forma isolada, não implica em “*não exercício da atividade*” (até porque vastamente comprovada em anos



anteriores e posteriores), mas tão somente que não houve efetivação de negócios em nome deste naquele ano – não tendo sido geradas receitas ou despesas em face de si.

Destaca-se, ainda, a recomendação da perícia pelo deferimento do pedido de LUIZ ANTONIO e TARCISIO fundamentada na comprovada consolidação substancial e interligação das atividades do Grupo Fiorese, contexto que valida a análise conjunta de suas atividades e justifica a superação de eventuais óbices individuais.

Por oportuno, salienta-se uma vez mais quanto à necessidade de deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial em face de todos os Requerentes em consolidação substancial, em especial em nome, também, do Autor LUIZ ANTONIO, conforme recente entendimento jurisprudencial quanto ao tema, relativizando-se a comprovação documental individualizada, em análise global do grupo econômico-familiar como um todo, ainda mais na verdade hipótese com existência de diversas operações de garantias cruzadas, como é o caso dos autos, sendo o que desde logo se requer.

V. ESSENCEALIDADE DOS BENS NÃO VISTORIADOS

Consoante se infere do parecer acostado aos autos (mov. 38.1) a Ilustre Perita *Credibilidade* depende de vistoria a ser realizada presencialmente para então, opinar sobre a essencialidade, ou não, da relação de bens acostadas ao mov. 25.10. **Importante** consignar ser absolutamente razoável que a ilustre Perita não tenha encontrado a integralidade de bens indicados quando do momento da perícia prévia, cujo prazo se deu em apenas 05 cinco dias.

Foram mais de **231 (duzentos e trinta e um) bens móveis listados**, fisicamente alocados nas mais de **20 vinte Fazendas** pertencentes ao Grupo, de sorte que, a necessidade de reunir estes bens para que fossem verificados demandou mais de 05 dias. Considerando ainda que todos estão sendo empregados nas fazendas ou passando por manutenção preventivo-corretiva.

Acrescente-se ainda, quanto à relação de mov. 22.2, constaram os bens camionete Ford F1000 cinza Placa JYJ3462 e o Ônibus Mercedes Benz LAF 1964 como **não essências**. Entretanto mencionados bens são, ao sentir do Grupo, essenciais, servindo a camionete como meio de locomoção e atendimento de demandas ao mecânico responsável pela manutenção e reparos de



toda a frota de veículos do Grupo e sediados nas Fazendas. Igualmente, quanto ao ônibus, este é empregado no transporte de colaboradores durante os períodos de plantação e colheita, para locomoção interna nas fazendas e entre estas, para que possam executar as atividades laborais.

A relação de colaboradores fixos ultrapassa 100 pessoas e, nos períodos de alta demanda de trabalho, plantação e colheita este número chega a 150 pessoas, de sorte que, o deslocamento de todos demanda uma logística de veículos próprios (camionetas e tratores) além do transporte realizado pelos 02 (dois) ônibus pertencentes ao grupo, justificando a essencialidade, inclusive, destes bens abaixo indicados.

Nº Controlle	Descrição do bem	Ano	Foto do bem	Status
JF 3462	Caminhão Ford F1000 Ofere	1994		NAO ESSENCIAL

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução
Validação deste em <https://projudi.tjor.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVKE KPZZQ 75XGR VPA

Nº Controlle	Descrição do bem	Ano	Foto do bem	STATUS
JAF 1964	Ônibus Mercedes Benz Branco	1994		NAO ESSENCIAL

Tais considerações são determinantes para requerer a Vossa excelência, seja **deferida** a esperada essencialidade dos bens constantes da relação de mov. 1.44 (já periciados) com a inclusão destes 02 (dois) veículos acima, bem como da relação acostada ao movimento 25.11, para que a proteção da essencialidade se dê, preventiva e cautelarmente, até que a ilustre Perita possa realizar a verificação *in locco*.





Não só isto, em complemento a relação apresentada ao mov. 25.11, os Requerentes providenciaram a fotografia de outros dois veículos, PLACA BBH9E50 (GM/TRACKER LT) e PLACA RHE8H75 (GM/S10), tendo estes retornado da manutenção preventiva a qual se encontravam, aos quais igualmente requer-se a atribuição e reconhecimento de essencialidade, sendo que poderão ser vistoriados *in loco* pela I. Perita quando assim designado, tal qual os demais bens indicados.

Por fim, no que concerne a indicação da Matrícula nº 2.477, cumpre-nos esclarecer que esta já se encontrava elencada e indicada como bem essencial pela I. Perita ao mov. 22.3, sendo que restou reiterada tão somente por acreditar-se que esta não havia sido nominalmente indicada, mas que, de toda sorte, já se encontrava elencada no r. Laudo Pericial de Constatação Prévia anteriormente apresentado.

VI. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer o deferimento do processamento da presente recuperação judicial.

Nestes termos,

Com as homenagens de estilo a este d. Juízo,

Pede deferimento.

Curitiba/PR, 15 de janeiro de 2026.

[assinado digitalmente]

FABIANO BINHARA

OAB/PR 24.460

[assinado digitalmente]

JEAN DAL MASO COSTI

OAB/PR 43.893

[assinado digitalmente]

CARLOS GUILHERME BARBOSA MASTRANTONIO

OAB/PR 81.627